



Câmara Municipal de Macapá
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR.

PARECER Nº

/2025- CMM

Assunto: Projeto de Lei Ordinária Nº 032/2025 - CMM

Autor: Ver^a. Pr^a Léia Pelaes - PDT

Relator: Ver. Cláudio Góes - Solidariedade

I - RELATÓRIO

Submete-se nesta oportunidade à apreciação por esta relatoria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR, a análise do Projeto de Lei Ordinária Nº 032/2025-CMM, de autoria da Excelentíssima Senhora Vereadora Pr^a Léia Pelaes - PDT/Ap.

O Projeto de Lei Ordinária é proposto pela nobre Vereadora "Vedando a nomeação, pela administração pública municipal, de pessoas condenadas pelos crimes que menciona".

A Autora do Projeto discorre em sua Justificativa que:

"O presente Projeto de Lei Municipal tem por objetivo vedar o acesso a cargos públicos, no âmbito do Município, às pessoas condenadas por crimes que atentam contra o gênero feminino, em especial aqueles tipificados na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e o crime de feminicídio, previsto no art. 121-A do Código Penal.

[...]

A proposta acompanha tendência legislativa já consolidada em diversos municípios brasileiros, a exemplo de Belo Horizonte/MG, [...]

É importante ressaltar que o presente Projeto de Lei delimita o período de proibição da nomeação dos agentes indicados entre o trânsito em julgado da decisão condenatória e o efetivo cumprimento integral da pena, com vistas a resguardar, respectivamente, os princípios constitucionais da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da Constituição Federal) e da vedação de pena perpétua (art. 5º, XLVII, "b", da Constituição Federal).

[...]

Diante da relevância social da matéria e da necessidade de consolidar valores éticos na Administração Pública, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desse Projeto de Lei".

É o breve relatório.





Câmara Municipal de Macapá
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR.

Passa-se a opinar.

2 – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E DA TÉCNICA LEGISLATIVA

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária N° 032/2025–CMM de autoria da Nobre Vereadora Pr^a Léia Pelaes do PDT/Ap, “Vedando a nomeação, pela administração pública municipal, de pessoas condenadas pelos crimes que menciona”.

Inicialmente enfatizamos a autonomia atribuída aos Municípios por meio do art. 18 da Constituição Federal/88, bem como, a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, garantida tanto pela Carta Magna como pela Lei Orgânica Municipal, coincidentemente nos termos de seus arts. 30, I:

CF/88

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Lei Orgânica Municipal

“Art. 30. Observadas as limitações das Constituições da República Federativa do Brasil e do Estado do Amapá, o Município, no exercício de sua autonomia, editará leis, expedirá decretos, praticará atos e adotará medidas pertinentes aos seus interesses, às necessidades de sua administração e ao bem-estar de seu povo, competindo-lhe, especialmente:

I - legislar sobre assunto de interesse local;”

Não podemos deixar de ressaltar a importância do tema, quando vários estados e municípios tem tratado, discutido e aprovado Leis nesse sentido, inclusive na esfera Federal, como é o caso do Projeto de Lei 291/23, em tramitação na Câmara dos Deputados.

Apesar de em alguns casos ter havido contestação sob alegação de vício de iniciativa, o bom senso e a fundamentação legal, tem garantido a eficácia das proposições. A exemplo disso citamos a Contestação do Município de Ubatuba-SP na AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N° 2018514-98.2022.8.26.0000. Ressaltamos que o Tribunal de Justiça daquele estado julgou improcedente a ação, sob a relatoria do desembargador Elcio Trujilo.

Heckler





Câmara Municipal de Macapá
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR.

Em seu parecer o julgador afirma que a lei questionada está em conformidade com o que preconiza a Constituição Estadual, "pois impôs regras gerais de moralidade administrativa, dando concretude aos princípios lá elencados".

Desta forma, não poderia ser diferente em relação ao município de Macapá, uma vez que a Carta Magna do estado do Amapá também prevê em seu art. 2º, IV, o respeito à moralidade, dentre seus princípios fundamentais como segue:

Art. 2º São princípios fundamentais do Estado, dentre outros constantes, expressa ou implicitamente na Constituição Federal, os seguintes:

IV – respeito aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência; (negritamos)

Como se não bastasse a Lei Orgânica do Município em seu art. 4º, II - também prevê uma administração baseada na moralidade:

Art. 4º O Município, como entidade autônoma e básica da Federação, desenvolverá uma administração norteada por:

II – **moralidade;**" (negritamos)

Conforme se verifica, o presente Projeto de Lei Ordinária analisado não padece de vícios de iniciativa, constitucionalidade, material ou formal, tampouco de legalidade.

Passando a análise da Técnica Legislativa, verifica-se que o Projeto de Lei em questão traz sua Ementa grafada no gerúndio: "VEDANDO [...], forma nominal que transmite a sensação de ação em andamento, não finalizada. Nesse caso sugerimos uma EMENDA SUBSTITUTIVA, passando o verbo para o tempo Presente, já que a Ementa é a síntese do tema principal de uma lei, que deve ser precisa e direta, nos termos do art. 98, II e art. 99 (Caput) do Regimento Interno, passando desta forma a vigorar com a seguinte redação:

"VEDA A NOMEAÇÃO, PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, DE PESSOAS CONDENADAS PELOS CRIMES QUE MENCIONA". [NR]

Além disso, não se verifica qualquer óbice ao que estabelecem as boas normas que os Projetos de Lei devem seguir.

É a fundamentação, passando ao voto que submeto a apreciação da CCJR.

revisar:





Câmara Municipal de Macapá
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR.

3 – DO VOTO

Assim sendo, cumprindo as suas devidas competências, e de acordo com a legislação em vigor, após análise do Projeto de Lei Ordinária N° 032/2025–CMM de autoria da Excelentíssima Senhora Vereadora Pr^a Léia Pelaes do PDT/Ap, este Relator, membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, opina pela **APROVAÇÃO COM EMENDA** do referido Projeto de Lei Ordinária.

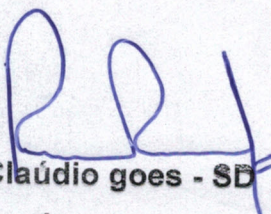
É o Voto.


4 – PARECER E VOTO DA COMISSÃO

Em Reunião Ordinária realizada nesta data, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, acatando o Parecer do Relator, opinou por UNANIMIDADE dos Membros presentes, pela **APROVAÇÃO COM EMENDAS** ao Projeto de Lei Ordinária n° 032/25 - CMM, ficando o mérito para apreciação do Douto Plenário desta Casa.

É o nosso o Parecer.

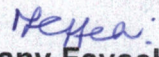
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, em 09 de abril de 2025.

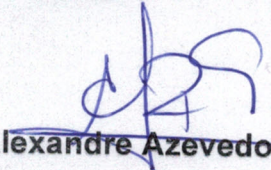

VER. Cláudio goes - SD
Membro


Ver^a. PASTORA LEIA – PDT
Presidente da CCJR

Ver. Joselyo e MaisSaúde - PP
Membro

Ver. Banha Lobato – UB
Membro


Ver^a. Luany Favacho – MDB
Membro


Ver. Alexandre Azevedo – Podemos
Membro

Ver. Gian do Nae – PRD
Membro

